



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

RESOLUÇÃO N. 97 /2006

“Dispõe sobre a concessão de Auxílio Bolsa de Estudos para cursos de Graduação e de Pós-Graduação a servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Acre.”

A Assembléia Legislativa do Estado do Acre APROVA e a Mesa Diretora PROMULGA a seguinte Resolução:

Art. 1º A Assembléia Legislativa do Estado do Acre concederá, nos termos desta resolução, Auxílio Bolsa de Estudos aos servidores do quadro efetivo de pessoal que participarem de cursos de graduação e de pós-graduação, a nível de especialização, mestrado e doutorado, desenvolvidos regularmente por instituições oficialmente reconhecidas, utilizando metodologia direta.

Art. 2º A concessão do auxílio financeiro ocorrerá sob a forma de reembolso parcial, na forma a seguir:

I – para cursos de graduação, trinta por cento do valor da taxa de matrícula e das mensalidades cobradas pelo estabelecimento de ensino, no âmbito do Estado do Acre; e

II – para cursos de pós-graduação, cinquenta por cento do valor da taxa de matrícula e das mensalidades, inclusive quando realizados fora do Estado.

§ 1º O servidor beneficiário poderá ser ressarcido das despesas já efetuadas com a matrícula e mensalidades relativas ao semestre em que foi concedido o benefício, mediante apresentação de comprovante do pagamento, exceto no caso de preencher vaga decorrente de perda do auxílio, com ou sem restituição, conforme emana do art. 6º desta resolução, hipótese em que o novo beneficiário será ressarcido a partir do mês subsequente ao que ocorreu a vacância.

§ 2º Caberá exclusivamente ao servidor o pagamento de taxas adicionais eventualmente cobradas.



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

RESOLUÇÃO N. 97 /2006

§ 3º O servidor que não apresentar certificado de conclusão após três meses do término regular do curso fica obrigado a ressarcir à Assembléia Legislativa do Estado do Acre todos os valores percebidos a título de Auxílio Bolsa de Estudos.

Art. 3º Ao servidor é vedada a percepção do Auxílio Bolsa de Estudos, simultaneamente, para os cursos de graduação e pós-graduação.

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º São beneficiários do Auxílio Bolsa de Estudos os servidores ativos, ocupantes de cargo efetivo na Assembléia Legislativa do Estado do Acre, que preencham os requisitos previstos nesta resolução.

Art. 5º Não fará jus à concessão do auxílio o servidor que estiver:

- I – à disposição de outro Poder, órgão ou entidade, sem ônus para a Assembléia Legislativa; e
- II – em gozo de licença para tratar de interesse particular.

Art. 6º Perderá o direito ao auxílio o servidor que:

- I – for demitido ou aposentado no período de realização do curso;
- II- requerer licença para tratar de assuntos de interesse particular;
- III – não comprovar frequência mínima correspondente a setenta e cinco por cento da carga horária da disciplina ou módulo cursado;
- IV – for reprovado, a partir da concessão do benefício, em disciplina ou módulo;
- V – efetuar trancamento, total ou parcial, do curso, módulo ou disciplina;
- VI – mudar de curso;
- VII – deixar de apresentar declaração de aprovação nas disciplinas ou módulos cursados;

e



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

RESOLUÇÃO N. 97 /2006

VII – deixar de requerer, por dois meses consecutivos, a concessão do benefício objeto desta resolução.

§ 1º Em caso de perda do direito ao Auxílio Bolsa de Estudos, o servidor fica obrigado a restituir todos os valores percebidos e impedido de usufruir o benefício por um período de dois anos após restituir todo o valor devido.

§ 2º Caso a interrupção da frequência ao curso decorra de licença para tratamento da própria saúde, do cônjuge e de parentes consanguíneos de 1º grau, homologada por junta médica oficial, o servidor estará dispensado de restituir à Assembléia Legislativa os valores percebidos, mas não poderá obter novamente o benefício pelo período de dois anos.

DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

Art. 7º Para candidatar-se ao Auxílio Bolsa de Estudos, o servidor deverá preencher formulário próprio – Anexos I ou II, conforme o caso – e encaminhá-lo à Escola do Legislativo, observando o prazo constante da portaria a que se refere o art. 19 desta resolução.

Parágrafo único. Para fins de instrução do processo, poderá a Escola do Legislativo solicitar ao requerente a apresentação dos documentos que julgar necessários.

Art. 8º O número de vagas para cursos de graduação não poderá ser superior ao percentual de cinquenta por cento dos servidores detentores de nível médio.

Parágrafo único. Na eventualidade de candidatar-se ao auxílio um número maior de servidores do que o de vagas disponibilizadas, a seleção dos bolsistas deverá ocorrer com base nos critérios a seguir mencionados, na ordem em que aparecem nesta resolução:

- a) não ser graduado;
- b) não estar à disposição de outro Poder, órgão ou entidade, com ônus para a Assembléia Legislativa;



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

RESOLUÇÃO N. 97 /2006

- c) possuir maior tempo de formação no ensino médio;
- d) possuir maior tempo de efetivo exercício na Assembléia Legislativa do Estado do Acre;
- e
- e) não tiver utilizado o Auxílio Bolsa de Estudos anteriormente.

Art. 9º O número de vagas para cursos de pós-graduação será distribuído da seguinte forma:

I - para cursos de especialização, treze por cento do quantitativo de servidores de nível superior do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Acre;

II- para cursos de mestrado, cinco por cento dos servidores detentores de nível superior; e

III – para cursos de doutorado, o quantitativo de vagas ficará condicionado à existência de recursos orçamentários disponíveis no orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Acre para este fim.

Parágrafo único. Na hipótese do número de candidatos para cursos de pós-graduação ser maior que o total de vagas disponíveis, serão observados os critérios previstos no art. 8º, na mesma ordem, procedidas as devidas adequações nas alíneas a e b.

Art. 10. O curso de pós-graduação solicitado deverá estar relacionado à necessidade, oportunidade e interesse da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, cabendo ao candidato apresentar exposição de motivos acerca da importância do curso.

Parágrafo único. A Escola do Legislativo emitirá parecer, favorável ou não, à solicitação do servidor, o qual será submetido à Secretaria Executiva, para análise conclusiva.

Art. 11. A concessão do Auxílio Bolsa de Estudos será efetivada mediante portaria da Secretaria Executiva, mencionando o curso a ser freqüentado pelo servidor e o prazo pelo qual será concedido o benefício, dentre outras disposições que julgar pertinente.



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

RESOLUÇÃO N. 97 /2006

Art. 12. O servidor que se candidatar a curso de pós-graduação em outro Estado da federação, em instituição oficialmente reconhecida, terá sua liberação autorizada, com ônus para a Assembléia Legislativa, com direito a duas passagens aéreas, ao início e ao término do curso.

DO REEMBOLSO

Art. 13. O reembolso será efetuado em observância ao disposto no art. 2º desta resolução.

Art. 14. A Assembléia Legislativa do Estado do Acre creditará o valor correspondente ao Auxílio Bolsa de Estudos na conta bancária do servidor, no prazo máximo de dez dias após a apresentação do comprovante de quitação do débito à Escola do Legislativo.

Parágrafo único. A apresentação do comprovante de pagamento deverá ser feita até quinze dias após o vencimento do título, sob pena de perda do auxílio referente àquela mensalidade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Após conclusão dos cursos de graduação e pós-graduação que ensejaram a concessão do benefício previsto nesta resolução, o servidor obriga-se, de forma compensatória, a prestar serviço à Assembléia Legislativa do Estado do Acre, não podendo requerer demissão, aposentadoria, licença para tratar de assuntos de interesse particular ou disponibilidade para outro Poder, órgão ou entidade pelo período consecutivo estabelecido a seguir:

- I- três anos, nos cursos de graduação;
- II- um ano, nos cursos de pós-graduação, a nível de especialização; e
- III- cinco anos, nos cursos de pós-graduação, a nível de mestrado e doutorado.



**ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

RESOLUÇÃO N. 97 /2006

Art. 16. Os beneficiários do Auxílio Bolsa de Estudos em cursos de graduação e de pós-graduação deverão encaminhar cópia do trabalho de conclusão do curso, da monografia ou tese defendida, conforme o caso, à Secretaria Executiva, que o disponibilizará às unidades da Assembléia

Legislativa do Estado do Acre que entender conveniente, para subsidiar outros trabalhos científicos ou de pesquisa, resguardados os direitos autorais.

Art. 17. Os servidores que não obtiverem aprovação ao final dos cursos de pós-graduação, deverão restituir à Assembléia Legislativa do Estado do Acre todos os valores percebidos e ficarão proibidos de obter novamente o benefício.


Art. 18. Ao início de cada ano letivo, a Escola do Legislativo realizará estudos com vistas a definir o quantitativo de servidores a serem beneficiados pelo Auxílio Bolsa de Estudos naquele exercício, face ao disposto nesta resolução.

Art. 19. Compete à Secretaria Executiva fixar, anualmente, o número de vagas disponíveis e estabelecer outros procedimentos necessários à concessão do auxílio omissos nesta resolução.

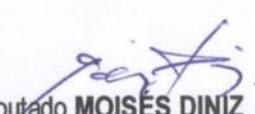
Art. 20. As despesas decorrentes da implantação deste programa serão atendidas através de dotação especificada no orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Acre.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções ns. 207 e 208, ambas de 22 de dezembro de 2005.

Sala das Sessões "Milton de Matos Rocha",
1º de junho de 2006.


Deputado **JUAREZ LEITÃO**
1º Secretário


Deputado **SÉRGIO OLIVEIRA**
Presidente


Deputado **MOISÉS DINIZ**
2º Secretário

